



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.880-A, DE 2024 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVYE ALVES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

VI - a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra filho, dependente ou mesmo outro parente ou pessoa da rede de apoio da mulher visando atingi-la.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência vicária é aquela que ocorre por substituição, ou seja, em que o ato violento é praticado contra uma ou mais pessoas, mas com a intenção precípua de atingir diversa pessoa, ou seja, buscando o agressor causar a essa última vítima danos mais profundos e permanentes.

Dentre as formas de violência doméstica e familiar perpetradas contra a mulher, podemos elencar a violência vicária, pois, para atingir as mulheres, muitas vezes se dá a prática, pelos agressores, de atos de violência contra filhos, filhas ou dependentes. Não raramente, a violência vicária também



é dirigida, com igual intuito, a outros familiares ou integrantes das redes de apoio das mulheres, tais como mães, irmãs e amigas íntimas.

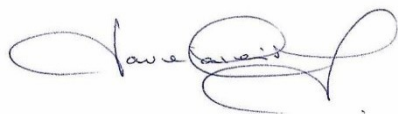
Não obstante esse quadro, ainda não há a previsão específica dessa forma de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito das definições sobre o tema de que cuida o art. 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Visando, pois, sanar essa indesejável omissão, ora propomos o presente projeto a fim de incluir, de modo expresso, a violência vicária dentre as mencionadas definições das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Certa de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-14263

3

Apresentação: 10/10/2024 00:02:34,457 - Mesa

PL n.3880/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243222628700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO.

Relatora: Deputada SILVYE ALVES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.880/2024, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), altera a Lei Maria da Penha para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata o respectivo art. 7º.

Apresentado em 10/10/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre Deputada Laura Carneiro argumenta na justificção do seu Projeto de Lei, “a violência vicária é aquela que **ocorre por substituição**, ou seja, em que o ato violento é praticado contra uma ou mais pessoas, mas com a intenção precípua de atingir diversa pessoa, ou seja, buscando o agressor causar a essa última vítima danos mais profundos e permanentes”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21/11/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 3.880/2024.



A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinário e à apreciação do Plenário.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como argumenta a nobre Deputada Laura Carneiro, precisamos alterar a excelente Lei Maria da Penha para que a mesma esteja mais atenta a certas práticas violentas e nefastas contra os filhos ou filhas da mulher, quase 20 anos após sua aprovação. Por essa razão, a Deputada sugere alterar o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, referência internacional no combate à violência contra a mulher, para **introduzir o conceito de violência vicária**.

Segundo a redação proposta pelo Projeto que estamos analisando, “a violência vicária é aquela que ocorre **por substituição**, ou seja, em que o ato violento é praticado contra uma ou mais pessoas, mas com a intenção precípua de atingir diversa pessoa, ou seja, buscando o agressor causar a essa última vítima danos mais profundos e permanentes”.

Precisamos estar atentas para as diversas formas pelas quais a violência contra a mulher, sua família ou seus filhos e filhas, pode se manifestar atualmente. Sem sombra de dúvida, **a principal vítima continua sendo a mulher**. Entretanto, as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher vigentes na redação da Lei Maria da Penha ainda não contemplam a possibilidade da **violência vicária**.

Nós, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não podemos aceitar essas práticas. Se o agressor, normalmente do sexo masculino, busca contornar a legislação para causar danos profundos e permanentes para a vida da mulher, mãe dos filhos ou filhas agredidas, precisamos alterar a Lei para proporcionar a tipificação desse tipo de crime.



Ademais, a **violência vicária** praticada pelos agressores contra os filhos ou filhas da mulher visa também, com muita frequência, outros familiares que se ocupam dessas crianças, como tias, avós, irmãs e amigas íntimas da família. Na redação atual esse tipo de crime permanece impune.

Visando, pois, sanar essa indesejável omissão, a Deputada Laura Carneiro propõe alterar a redação da Lei Maria da Penha com o objetivo de incluir, **de modo expresso**, a **violência vicária** dentre as mencionadas definições das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas pelo artigo 7º da Lei nº 11.340/2006.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.880/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada Federal SILVYE ALVES (União-GO)
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO Nº 3.880/2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º

.....

VI - a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra filho, dependente ou mesmo outro parente ou pessoa da rede de apoio da mulher visando atingi-la” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada Federal SILVYE ALVES (União-GO)
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.880/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvyne Alves.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel – Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Juliana Cardoso, Rogéria Santos, Rosana Valle, Socorro Neri, Carol Dartora, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Meire Serafim, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO
No exercício da Presidência





ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 3.880/2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º

.....

VI - a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra filho, dependente ou mesmo outro parente ou pessoa da rede de apoio da mulher visando atingi-la” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
No exercício da Presidência

